



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

DE LEI Nº 1.159/2021.

Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), no âmbito do Município de Abreu e Lima, em adequação a Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020; revoga os dispositivos da Lei nº. 647/2008; e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica Criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Abreu e Lima/PE.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º- O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores de educação básica;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§1º. Integrarão ainda o Conselho, quando houver:

- a) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- b) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- c) 2 (dois) representante organizações da Sociedade Civil;
- d) 1 (um) representante das escolas indígenas;
- e) 1 (um) representante das escolas do campo;
- f) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º. Os membros do Conselho previstos no caput e no §1º, observados os impedimentos dispostos no §4º deste artigo, serão indicados da seguinte forma:

- I- nos casos das representações do ente municipal, pelos seus dirigentes;
- II- nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para este fim, pelos respectivos pares;
- III- nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV- nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a Título oneroso.

§3º. Os membros titulares do Conselho farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§4º. A indicação referida no §2º deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§5º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §2º.

§6º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II- tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III- estudantes que não estejam emancipados; e
- IV- pais de alunos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§7º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§8º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§9º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorre de:

- I- desligamento por motivos particulares;
- II- rompimento do vínculo de que trata o §3º, do art. 2º; e
- III- situação de impedimento previsto no §4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º. Na hipóteses que o conselheiro titular e/ou suplente incorrem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, simultaneamente ou não, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º. O primeiro mandato dos membros do Conselho, imediatamente posterior a publicação da referida Lei, terá validade até a data de 31/12/2022.

§2º. A partir do dia 01/01/2023, o mandato dos membros do Conselho será de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

(quatro) anos, sendo vedada a reeleição, conforme exposto no caput do presente artigo.

CAPITULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II- supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV- emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo; e
- V- aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- VI- Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único – O Parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas competente.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art.6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por pares.

Parágrafo Único. Estão Impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do art.2º, alínea a , desta lei.

Art.7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art.8º No prazo máximo de 30(trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art.9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art.10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art.11. A Atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;
II – é considerada atividades de relevante interesse social;
III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e
IV – veda, quando os conselheiros forem representantes e professores e diretores ou de servidores das escolas publicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art.12. O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas á execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor para atuar como Secretario Executivo do Conselho.

Art.13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

- II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III- Requisitar ao Poder executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) Licitação, empenho, liquidação e pagamentos de obras e serviços custeados com recurso do Fundo;
 - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que sejam vinculados;
 - c) Documentos referentes a convênios do Poder executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
 - d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções

IV – Realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14 A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I- Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II- Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III- Atas de reuniões;
- IV- Relatórios e pareceres;
- V- Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no §3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Sala das Sessões da Camara Municipal de Abreu e Lima

02 de agosto de 2021.

Cicero Zeferino de Andrade

CICERO ZEFERINO DE ANDRADE

Presidente

Jairo Ferreira Domingos

JAIRO FERREIRA DOMINGOS

1º Vice-Presidente

Maria do Carmo Galvão de Freitas Santos

MÁRIA DO CARMO GALVÃO DE FREITAS SANTOS

2º Vice-Presidente

Rubens Rodrigues da S. Junior

RUBENS RODRIGUES DA S. JUNIOR

1º Secretário

Murilo Vieira dos Santos Junior

MURILO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

2º Secretário